

**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI



PROJETO DE LEI Nº 02/2026 - LEGISLATIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

Florestópolis-PR, 02 de março de 2026.

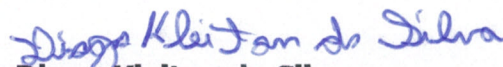
Senhor Presidente,

Por meio do presente, o Vereador abaixo subscrito apresenta:

- Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 02/2026 - LEGISLATIVO; e
- Projeto de Lei nº 02/2026 - LEGISLATIVO.

Outrossim, pede-se que o projeto supramencionado seja recebido e, na forma regimental, discutido, votado e aprovado.

Atenciosamente,


Diogo Kleiton da Silva
Vereador - PODEMOS

RECEBI EM 02 / 03 / 2026
às _____ hrs


Valnês Cardoso Mariano
ASSESSOR PARLAMENTAR
RG Nº 7 568 466-5



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 02/2026 - LEGISLATIVO

O Projeto em questão objetiva promover melhorias no atendimento da população junto às unidades básicas de saúde do nosso Município.

Com a proposição, pretende-se melhorar a organização do atendimento nas Unidades, as quais deverão, dentre outras medidas, assegurar atendimento adequado à população durante todo o horário oficial de funcionamento, respeitadas a capacidade técnica dos profissionais e as normas de segurança.

Também, ficará a administração da UBS obrigada a dar transparência às vagas de atendimento, bem como assegurar o funcionamento durante todo o horário regular e a compensação de horas não trabalhadas em razão de falhas estruturais, e dá outras providências.

Portanto, certo de contar com o apoio dos Nobres colegas, submeto à apreciação desta Casa de Leis, o presente projeto que em muito contribuirá com a melhoria do Sistema Único de Saúde em nossa cidade e fortalecerá, cada vez mais, o compromisso dos legisladores com a comunidade.

Pelo exposto, espero a apreciação e aprovação pelos nobres Edis.

Florestópolis, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de março de 2026.


Diogo Kleiton da Silva
Vereador – PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 02/2026 - LEGISLATIVO

SÚMULA: Dispõe sobre a organização do atendimento nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Florestópolis-PR, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, alicerçado nas disposições do art. 60, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º As Unidades Básicas de Saúde do Município de Florestópolis deverão assegurar atendimento à população durante todo o horário oficial de funcionamento, respeitadas a capacidade técnica dos profissionais e as normas de segurança.

Art. 2º A limitação diária de vagas para atendimento médico ou odontológico terá finalidade exclusivamente organizacional, não podendo, por si só, justificar o encerramento antecipado das atividades da unidade enquanto houver profissional em horário regular de expediente.

Art. 3º As Unidades Básicas de Saúde ficam obrigadas a informar, de forma clara e acessível aos usuários:

- I – a quantidade diária de vagas para atendimento médico;
- II – a quantidade diária de vagas para atendimento odontológico;
- III – o horário oficial de funcionamento da unidade.

Parágrafo único. As informações deverão ser afixadas em local visível na unidade e, quando possível, divulgadas nos sistemas eletrônicos utilizados pelo Município.

Art. 4º A distribuição de fichas deverá observar a quantidade diária de vagas informada ao público.

§1º Esgotadas as vagas diárias, o usuário deverá ser imediatamente informado acerca do encerramento da distribuição de fichas para aquele serviço.

§2º O esgotamento das vagas não impede o atendimento de demanda espontânea, desde que:

- I – o profissional de saúde tenha concluído os atendimentos previamente distribuídos;
- II – o profissional ainda esteja dentro do horário oficial de funcionamento da unidade;
- III – existam condições técnicas para a realização do atendimento.

§3º O atendimento poderá ocorrer até o encerramento do horário regular de funcionamento, não sendo obrigatória a ampliação da jornada do profissional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 5º Na hipótese de interrupção ou impossibilidade de atendimento em razão de falhas estruturais, técnicas ou mecânicas dos equipamentos da unidade, o período não trabalhado não será considerado como hora efetivamente laborada.

Art. 6º As horas não trabalhadas deverão ser integralmente compensadas no prazo máximo de até 12 (doze) meses, mediante prestação de serviço em horário diverso da jornada regular.

§1º A compensação poderá ocorrer por meio de atendimento em horário estendido, noturno, aos finais de semana ou em mutirões, não se restringindo exclusivamente ao período noturno.

§2º É vedada a compensação durante o horário regular de trabalho.

Art. 7º Fica expressamente vedada a compensação de horas não trabalhadas mediante:

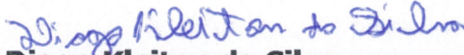
- I – supressão ou redução do direito a férias;
- II – utilização de licenças ou afastamentos legais;
- III – concessão de folga remunerada sem compensação.

Art. 8º O não cumprimento da compensação no prazo estabelecido sujeitará o servidor às medidas administrativas previstas no regime jurídico aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Florestópolis-PR, aos 02 dias do mês de março de 2026.


Diogo Kleiton da Silva
Vereador – PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 02/2026 – Legislativo, de autoria do Vereador Diogo Kleiton da Silva (PODEMOS), cuja ementa dispõe: "*Dispõe sobre a organização do atendimento nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Florestópolis-PR, e dá outras providências.*"

Solicitante: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Florestópolis.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para análise quanto à juridicidade do Projeto de Lei nº 02/2026 – Legislativo.

De autoria do Vereador Diogo Kleiton da Silva, filiado ao partido PODEMOS, a proposição tem como objeto disciplinar a organização do atendimento nas Unidades Básicas de Saúde – UBS – do Município de Florestópolis, estabelecendo obrigações quanto ao funcionamento durante o horário oficial, à limitação e divulgação de vagas, à distribuição de fichas e, principalmente, ao regime de compensação das horas não trabalhadas pelos profissionais de saúde em razão de falhas estruturais, técnicas ou mecânicas das unidades.

O projeto é composto por dez artigos. Os artigos 1º a 4º tratam da organização do atendimento: obrigação de funcionamento durante todo o horário oficial (art. 1º), limitação de vagas com finalidade exclusivamente organizacional (art. 2º), obrigação de informação clara ao público sobre o número de vagas e o horário de funcionamento (art. 3º), e regras para distribuição de fichas e atendimento de demanda espontânea (art. 4º e seus parágrafos). Os artigos 5º a 8º regulam especificamente o regime funcional dos servidores das UBS: o art. 5º determina que o período não trabalhado em razão de falhas estruturais não será computado como hora efetivamente laborada; o art. 6º obriga a compensação integral das horas não trabalhadas no prazo máximo de 12 meses, com previsão de horário estendido, noturno, fins de semana ou mutirões (§ 1º), e vedação de compensação no horário regular de trabalho (§ 2º); o art. 7º proíbe a compensação mediante supressão de férias, uso de licenças ou afastamentos legais, ou concessão de folga remunerada sem compensação; e o art. 8º comina sanção disciplinar ao servidor inadimplente. O art. 9º delega ao Poder Executivo a regulamentação, e o art. 10 fixa a vigência imediata.

A exposição de motivos destaca a necessidade de organização do atendimento nas unidades e a implementação de medidas de transparência e compensação de horas, com vistas à melhoria do Sistema Único de Saúde no Município.

Eis, em linhas gerais, o sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, ressalta-se que compete a esta Procuradoria a emissão de parecer tão somente acerca do enquadramento jurídico da matéria objeto da proposição, aferindo sua adequação com o ordenamento vigente, sem emitir, contudo, juízo de valor quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

à necessidade, conveniência ou oportunidade do projeto, cujo crivo é reservado, como expressão da soberania popular, ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

A presente *opinio juris* tem caráter meramente opinativo e não vincula as instituições autônomas desta Casa Legislativa. As manifestações desta Procuradoria configuram atos facultativos de consultoria, a critério da Mesa Diretora e das respectivas Comissões, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 36, de 16 de fevereiro de 2022.

Dito isso, e após análise detida do projeto e do ordenamento jurídico aplicável, esta Procuradoria identifica vícios formais graves e insanáveis que comprometem a viabilidade da proposição em sua redação atual, os quais se expõem a seguir.

II.2 – DA ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO E VIABILIDADE JURÍDICA

II.2.1 – Da divisão material do projeto: dois núcleos normativos distintos

A análise do projeto revela que ele abriga, em um único instrumento normativo, dois núcleos materialmente distintos: (i) normas de organização do atendimento ao público nas UBS – transparência de vagas, funcionamento durante o horário oficial e distribuição de fichas; e (ii) normas sobre o regime funcional dos servidores públicos de saúde – cômputo de horas, obrigação de compensação, vedações e sanções disciplinares. Essa distinção é juridicamente relevante porque os dois núcleos submetem-se a regimes de iniciativa e reserva normativa inteiramente diferentes, gerando vícios autônomos e acumulados, conforme se demonstrará.

II.2.2 – Do vício de iniciativa quanto ao regime funcional dos servidores – óbice formal principal

O núcleo mais extenso e juridicamente sensível do projeto é formado pelos artigos. 5º a 8º, que dispõem, com pormenor, sobre obrigações funcionais dos servidores das UBS: a desconsideração do período parado como hora laborada, a obrigação de compensação integral com prazo de 12 meses, as modalidades admitidas e vedadas de compensação, e a sujeição do servidor a medidas disciplinares em caso de inadimplemento.

Esse conjunto de disposições enquadra-se com precisão na reserva de iniciativa **exclusiva** do Prefeito, estabelecida no art. 40, II, da Lei Orgânica do Município – LOM –, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre "*servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*". A menção expressa a *regime jurídico* abrange, sem qualquer margem de dúvida, as normas sobre jornada, cômputo de horas trabalhadas, compensação de horas e responsabilidade disciplinar dos servidores, porque todos esses elementos integram o conjunto de direitos, deveres e obrigações que definem o vínculo funcional do servidor com a Administração.

Essa compreensão é reforçada pelo art. 39, V, da LOM, que estabelece ser matéria de lei complementar a instituição do regime jurídico dos servidores municipais. Isso significa que qualquer inovação normativa no regime funcional dos servidores do Poder Executivo exige não apenas iniciativa exclusiva do Prefeito, mas também a forma de lei



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

complementar, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 39, caput, da LOM. O projeto em análise adota a forma de lei ordinária, o que, além do vício de iniciativa, representa violação à reserva de lei complementar.

O vício de iniciativa, por sua natureza, é insanável durante a tramitação legislativa. Não é possível corrigir, por emenda ou substitutivo parlamentar, defeito que contamina o projeto desde a origem. Essa premissa, firmada na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal em hipóteses análogas nos planos federal e estadual, aplica-se integralmente, por simetria, ao processo legislativo municipal.

II.2.3 – Do vício de iniciativa quanto à organização interna das UBS – óbice formal acumulado

O segundo núcleo do projeto – arts. 1º a 4º – apresenta vício de iniciativa autônomo e igualmente insanável. Ao disciplinar a forma de organização do atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, definindo as regras de funcionamento, o modelo de distribuição de fichas e as obrigações de transparência ao público, o projeto dispõe, em substância, sobre a estrutura interna de funcionamento de órgãos da administração pública municipal de saúde.

Essa matéria insere-se na reserva de iniciativa exclusiva do Prefeito prevista no art. 40, III, da LOM, que abrange as leis que disponham sobre "*criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública*". As Unidades Básicas de Saúde são órgãos ou unidades integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde. Disciplinar a forma como funcionam internamente – quantas vagas distribuem, como controlam o fluxo de atendimento, quais informações devem afixar e com que mecanismos – equivale a legislar sobre a estrutura e o funcionamento de órgão da administração, competência que o constituinte municipal reservou à iniciativa do Executivo.

A título comparativo, o argumento de que tais normas constituiriam simples regulação do serviço público de saúde não se sustenta: a regulação do serviço público de saúde à população distingue-se da organização administrativa interna das unidades prestadoras. A primeira pode, em tese, comportar iniciativa parlamentar; a segunda, por envolver a definição de como os órgãos da administração municipal operam internamente, está constitucionalmente reservada ao Executivo. O projeto ultrapassa o limite permitido ao Legislativo ao prescrever, com detalhamento, os procedimentos internos de distribuição de fichas e os critérios de encerramento de atendimento dentro das unidades de saúde.

II.2.4 – Da incompatibilidade com o Estatuto dos Servidores e com normas federais de saúde

Sob o aspecto material, os arts. 5º e 6º do projeto estabelecem regime de compensação de horas que pode conflitar com o regime jurídico estatutário dos servidores municipais (art. 77, § 2º, da LOM), cujas disposições sobre jornada, cômputo de horas e compensação já estão estabelecidas em lei complementar própria. A coexistência de normas sobre o mesmo objeto em diplomas normativos de hierarquia e autoria distintas geraria insegurança jurídica e potencial antinomia, resolvível apenas pela aplicação do critério da especialidade, com prevalência da lei complementar estatutária.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Adicionalmente, o art. 8º – ao impor sanção disciplinar ao servidor que não cumprir a compensação no prazo estabelecido – adentra o campo das punições disciplinares dos servidores públicos, matéria que o próprio Estatuto dos Servidores do Município já disciplina, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa. A remissão genérica ao "regime jurídico aplicável" é tecnicamente inadequada em lei ordinária de iniciativa parlamentar, pois pressupõe a existência de regime jurídico estatutário cuja alteração ou complementação compete exclusivamente ao Executivo propor.

II.2.5 – Da via adequada

A inviabilidade jurídica da proposição na forma em que se encontra não obsta a concretização, pela via adequada, das finalidades perseguidas pelo projeto. Um caminho possível é o encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo de indicação formal sugerindo a adoção das medidas pretendidas, seja por projeto de lei de iniciativa do Prefeito – para as matérias que exijam lei – seja por regulamentação interna mediante portaria ou instrução normativa da Secretaria Municipal de Saúde – para as questões de organização administrativa interna das UBS que não exijam tratamento legal.

Esta última via, aliás, é a mais ágil, dado que a organização do atendimento nas UBS, a definição de número de vagas, a afixação de informações ao público e as regras de distribuição de fichas são matérias que o Poder Executivo pode disciplinar, a qualquer tempo, por ato administrativo normativo próprio, independentemente de lei, nos termos do art. 84, I, da LOM, que autoriza o Prefeito a expedir decretos para normas de efeitos externos não privativos de lei.

III – DA CONCLUSÃO

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 02/2026 – Legislativo, na forma em que está redigido, pelos seguintes fundamentos, todos de natureza formal e insanável:

1. Vício de iniciativa quanto ao regime funcional dos servidores (os arts. 5º a 8º dispõem sobre matérias que integram o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, reservada à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo art. 40, II, da LOM, sendo insanável por emenda durante a tramitação);
2. Violação à reserva de lei complementar (as normas sobre o regime jurídico dos servidores municipais devem ser submetidas à forma de lei complementar, conforme prevê o art. 39, V, da LOM, mas o projeto adota a forma de lei ordinária);
3. Vício de iniciativa quanto à organização interna das UBS (matéria reservada à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo art. 40, III, da LOM, que abrange a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública);
4. Potencial conflito com o Estatuto dos Servidores (as normas dos arts. 5º, 6º e 8º podem colidir com disposições já estabelecidas na lei complementar estatutária do Município sobre jornada e responsabilidade disciplinar, gerando antinomia normativa de difícil resolução).



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Por todo o exposto, recomenda-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Florestópolis o não prosseguimento da tramitação do projeto na forma atual, com as seguintes sugestões ao autor:

- a) Para as matérias de organização do atendimento ao público e transparência de vagas nas UBS: encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo a adoção das medidas por portaria ou instrução normativa da Secretaria Municipal de Saúde, via mais ágil e juridicamente adequada para regular o funcionamento interno dos equipamentos de saúde;
- b) Para as matérias de jornada, compensação de horas e responsabilidade disciplinar dos servidores: encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo para que este apresente projeto de lei complementar de sua iniciativa, com as adequações necessárias ao Estatuto dos Servidores Municipais, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); e
- c) Para ambas as frentes, a apresentação de indicação parlamentar ao Poder Executivo constitui instrumento regimental adequado e eficaz para que o Legislativo manifeste formalmente sua posição e promova o diálogo institucional, sem incorrer nos vícios que afetam o presente projeto.

Por fim, ressalta-se, uma vez mais, que a presente manifestação não importa juízo negativo sobre o interesse público das medidas propostas, mas tão somente sobre a juridicidade formal da proposição, que padece de vícios de iniciativa e de reserva de lei complementar de natureza constitucional e orgânica, insuscetíveis de saneamento na via legislativa em que foi apresentada.

Florestópolis, Estado do Paraná, 12 de março de 2026.

LAÍNE POLEGATTI

Advogada da Câmara Municipal de Florestópolis
CMF – Portaria n.º 20/2021 – OAB/PR 92578



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER NÚMERO 02/2026

REFERÊNCIA:

***PROJETO DE LEI Nº 05/2026 – EXECUTIVO**

***PROJETO DE LEI Nº 02/2026 - LEGISLATIVO.**

REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR, NO DIA 09 DE MARÇO DE 2026, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRA. APÓS ANÁLISE, OPINOU-SE, POR UNANIMIDADE, PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE TÉCNICO-JURÍDICA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 05/2026, DE AUTORIA DO EXECUTIVO. QUANTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR DIOGO KLEITON DA SILVA A COMISSÃO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SOLICITAR A EMISSÃO DE PARECER À PROCURADORIA JURÍDICA DESTA CÂMARA, PARA ULTERIOR DELIBERALÇÃO. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA, DO SECRETÁRIO: VALMIR CLAUDIO RODRIGUES E DO RELATOR: MARINHO NOVAES LUZ NETO.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 09 DE MARÇO DE 2026. (09/03/2026).



VALDETE JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTA



VALMIR CLÁUDIO RODRIGUES
SECRETARIO



MARINHO NOVAES LUZ NETO
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

REUNIÃO DE NÚMERO 02/2026

REFERÊNCIA:

***PROJETO DE LEI Nº 05/2026 – EXECUTIVO**

***PROJETO DE LEI Nº 02/2026 - LEGISLATIVO.**

AOS 09 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2026, ÀS 18H:30, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ATENDENDO A CONVOCAÇÃO DE SUA PRESIDENTA, VALDETE JOSÉ DE SOUZA, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRACITADAS. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA; DO SECRETÁRIO: VALMIR CLAUDIO RODRIGUES E DO RELATOR: MARINHO NOVAES LUZ NETO. ABERTA A REUNIÃO, APÓS ANÁLISE E AMPLA DELIBERAÇÃO, O RELATOR, REFERENDADO PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO, DECIDIU MANIFESTAR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 05/2026, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, DETERMINANDO ELABORAÇÃO DE PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. QUANTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2026, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO, A COMISSÃO DECIDIU, TAMBÉM POR UNANIMIDADE, SOLICITAR A EMISSÃO DE PARECER À PROCURADORIA JURÍDICA DESTA CÂMARA, PARA ULTERIOR DELIBERAÇÃO. NADA MAIS A SE TRATAR LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE APÓS APRECIÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO, ESTANDO EM CONFORMIDADE, SEGUE ASSINADA PELA PRESIDENTA, SECRETÁRIO E RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 09 DE MARÇO DE 2026. (09/03/2026).



VALDETE JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTA



VALMIR CLAUDIO RODRIGUES
SECRETARIO



MARINHO NOVAES LUZ NETO
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

REUNIÃO DE NÚMERO 03/2026

REFERÊNCIA:

***PROJETOS DE LEI Nº 06 E 07 DE 2026 – EXECUTIVO.**

***PROJETO DE LEI Nº 02/2026 - LEGISLATIVO.**

AOS 16 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2026, ÀS 18H:30, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ATENDENDO A CONVOCAÇÃO DE SUA PRESIDENTA, VALDETE JOSÉ DE SOUZA, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRACITADAS. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA; DO SECRETÁRIO: VALMIR CLAUDIO RODRIGUES E DO RELATOR: MARINHO NOVAES LUZ NETO. ABERTA A REUNIÃO, APÓS ANÁLISE E AMPLA DELIBERAÇÃO, O RELATOR, REFERENDADO PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO, DECIDIU MANIFESTAR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 06 E 07 DE 2026, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, DETERMINANDO ELABORAÇÃO DE PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. QUANTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2026, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO, A COMISSÃO DECIDIU, TAMBÉM POR UNANIMIDADE, MANIFESTAR PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO, POR VÍCIO DE INICIATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E POR CONSEQUÊNCIA, DECLARA-LO INCONSTITUCIONAL, NA FORMA DO ARTIGO 57, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL. À PRESIDÊNCIA PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. NADA MAIS A SE TRATAR LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE APÓS APRECIÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO, ESTANDO EM CONFORMIDADE, SEGUE ASSINADA PELA PRESIDENTA, SECRETÁRIO E RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 16 DE MARÇO DE 2026. (16/03/2026).



VALDETE JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTA



VALMIR CLAUDIO RODRIGUES
SECRETÁRIO



MARINHO NOVAES LUZ NETO
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER NÚMERO 03/2026

REFERÊNCIA:

***PROJETOS DE LEI Nº 06 E 07 DE 2026 – EXECUTIVO.**

***PROJETO DE LEI Nº 02/2026 - LEGISLATIVO.**

REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR, NO DIA 16 DE MARÇO DE 2026, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRA. APÓS ANÁLISE, OPINOU-SE, POR UNANIMIDADE, PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE TÉCNICO-JURÍDICA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 06 E 07 DE 2026, DE AUTORIA DO EXECUTIVO. QUANTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR DIOGO KLEITON DA SILVA A COMISSÃO DECIDIU, TAMBÉM POR UNANIMIDADE, MANIFESTAR PARER CONTRÁRIO AO PROJETO, POR VÍCIO DE INICIATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E POR CONSEQUÊNCIA, DECLARA-LO INCONSTITUCIONAL, NA FORMA DO ARTIGO 57, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA, DO SECRETÁRIO: VALMIR CLAUDIO RODRIGUES E DO RELATOR: MARINHO NOVAES LUZ NETO.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 16 DE MARÇO DE 2026. (16/03/2026).

**VALDETE JOSÉ DE SOUZA
PRESIDENTA**

**VALMIR CLAUDIO RODRIGUES
SECRETARIO**

**MARINHO NOVAES LUZ NETO
RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 02/2026 - LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO RECEBIDO EM:	DATA: 02/03/2026
APRESENTADO NA SESSÃO EM:	DATA: 02/03/2026
PARECER JURÍDICO EM:	DATA: 16/03/2026
PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES EM: *PROJETO REJEITADO NA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, SENDO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 57, § 1º DO REGIMENTO INTERNO (ARQUIVO).	DATA: 16/03/2026



VALNÊS CARDOSO MARIANO
ASSESSOR PARLAMENTAR

